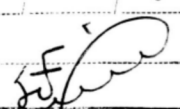


LIDO NA SESSÃO DO
DIA 07 / 10 / 03


**GABINETE DO DEPUTADO ROSINALDO ADOLFO**

**PROJETO DE LEI Nº 091/03**

Institui o Banco de Oportunidades e dá outras Providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído no âmbito da Agencia de Fomento do estado – AFERR, o Banco de Oportunidades.

**Art. 2º** O Banco de Oportunidades, instituído pela presente Lei, tem por objetivos:

- I – amparar as pessoas de baixa renda e profissionais liberais que demonstrem aptidão empreededora;
- II – estimular os que desejam empreender e criar seu próprio negócio;
- III – realizar financiamentos de crédito em atividades geradora de renda para o empreendedor e família; e
- IV – dar oportunidades aos que estejam desempregados ou tenham baixa renda de realizar um empreendimento capaz de gerar renda e ocupação para os membros da família.

**Art. 3º** O valor de crédito a ser concedido pelo Banco de Oportunidades será:

- I – de 500,00 (quinhentos ) reais a 2.000,00 (dois mil) reais;
- II – de 2001,00 (dois mil e um) reais a 5.000,00 (cinco mil) reais; e
- III – de 5001,00 ( cinco mil e um) reais a 10.000,00 (dez mil) reais.

§ 1º Para obtenção do crédito constante no inciso I será feito o cadastro devendo o empreendedor recebê-lo integralmente.

§ 2º Na obtenção do crédito constante no inciso II, o empreendedor indicará sua contra-partida.

§ 3º Para obtenção do crédito constante no inciso II, o empreendedor deverá entrar com contra-partida de pelo menos 10% (dez por cento) do valor.

**Art. 4º** O Poder Executivo através da Agencia de Fomento, criará Comissão Técnica para analisar a aptidão do empreendedor e orientar o empreendimento a ser financiado.

**Art. 5º** Para ter acesso aos créditos constantes do Banco de Oportunidades exija-se dos pleiteantes que não esteja inadimplentes com os Poderes Públicos; Estadual e Municipal.

**Art. 6º** O empréstimo será concedido pelo prazo de um ano de carência para pagamento.

**Parágrafo único.** O pagamento deverá ocorrer em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais acrescidos dos juros de 4% (quatro por cento) ao ano

✕ **Art. 7º** Para aqueles que realizarem pagamento das parcelas antes do vencimento será concedido um abono de 10% (dez por cento) sobre o seu valor.

✕ **Parágrafo único.** As parcelas em atraso serão acrescidas de multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor principal.

**Art. 8º** Os recursos financeiros necessários à operacionalização do Banco de Oportunidades serão alocadas anualmente no Orçamento do Poder Executivo Estadual, como parte dos programas de promoção social estadual e transferidos para a Agência de Fomento.

**Art. 9º** poderá ainda o poder Executivo realizar parceria com Agentes Financeiros oficiais para viabilizar os recursos financeiros indispensáveis à operacionalização do banco de Oportunidades.

**Art. 10.** O Poder Executivo regulamentará a presente lei até 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

**Art. 11.** esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12.** Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICATIVA**

A atividade do banco pretende contribuir para a auto-organização das pessoas diretamente ligadas à sua sobrevivência, pois as camadas mais pobres da população somente terão melhor qualidade de vida se tiverem acesso a emprego e a crédito gerando distribuição de renda, tornando as pessoas menos independentes do estado.

Estima-se que o investimento do Banco de Oportunidades venha gerar mais de 20.000 (vinte mil) empregos diretos, amenizando a situação das pessoas que vierem perder seus respectivos empregos por conta do Concurso Público Estadual.

Palácio Antônio Martins, 30 de Setembro de 2003.



**Rosinaldo Adolfo**  
Deputado